



PARECER PRÉVIO Nº 41/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025. CRIAÇÃO DA "COMENDA MUNICIPAL DO MÉRITO BEL MESQUITA". HONRARIA DE CARÁTER SIMBÓLICO E INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 13, XVII, DA LEI ORGÂNICA). ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA – DECRETO LEGISLATIVO. INEXIGIBILIDADE DE SANÇÃO DO PREFEITO. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO E À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise técnica da Procuradoria Geral Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, de autoria do Vereador Anderson Marcos Moratorio, que "Cria a Comenda Municipal do Mérito Bel Mesquita e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo instituir honraria anual destinada a reconhecer mulheres que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Parauapebas, especialmente nas áreas social, educacional, econômica, cultural e comunitária, bem como na promoção dos direitos das mulheres.

O projeto estabelece critérios para concessão da honraria, forma de indicação, rito de aprovação, hipóteses de vedação, periodicidade, definição da insígnia e previsão orçamentária.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importa mencionar, em princípio, que a fase de parecer prévio implica o recebimento regular da proposição, aferido pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive quanto à formalização adequada e instrução documental.

Compete a esta Procuradoria Geral Legislativa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação, conforme dispõe o art. 28 da Lei Orgânica Municipal e o art. 191, §1º, do Regimento Interno.



O controle jurídico compreende a análise dos aspectos formais (competência, iniciativa, espécie normativa e técnica legislativa) e materiais (compatibilidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal).

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em seu art. 8º, inciso I, reproduz tal competência.

No caso em análise, a proposição versa sobre a instituição de honraria no âmbito do Poder Legislativo Municipal, matéria nitidamente inserida na esfera de interesse local e na autonomia organizacional da Câmara Municipal.

Eis o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 13. Compete **privativamente** à Câmara Municipal: [...]

XVII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, a critério do vereador proponente, tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante **decreto legislativo** aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Assim, não há dúvida de que a matéria encontra amparo constitucional e orgânico.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA

A Lei Orgânica é clara ao determinar que a concessão de honraria ou homenagem se dará por meio de decreto legislativo.

O Regimento Interno, em seu art. 227, §1º, alínea "c", estabelece que constitui matéria de decreto legislativo a concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

O art. 283 do Regimento Interno reforça que a concessão de honraria deve ocorrer por meio de projeto de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



O projeto em análise observa corretamente essa exigência, utilizando a espécie normativa adequada.

Destaca-se, ainda, que o art. 12 da Lei Orgânica esclarece que a sanção do Prefeito não é exigida nas hipóteses previstas no art. 13, dentre elas a concessão de honorárias.

Logo, a proposição não depende de sanção do Chefe do Poder Executivo, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara após aprovação plenária.

2.3. DA INICIATIVA

Nos termos do Regimento Interno (art. 227), os projetos de decreto legislativo podem ser apresentados por Vereadores.

A matéria não se insere em nenhuma hipótese de iniciativa reservada ao Executivo, pois não cria estrutura administrativa, não institui política pública executiva, nem impõe obrigações ao Poder Executivo.

Trata-se de ato de natureza interna corporis, inserido na competência institucional do Poder Legislativo.

Portanto, encontra-se satisfeita a exigência formal quanto à iniciativa.

2.4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição institui honraria de caráter meramente simbólico e honorífico, sem criação de despesa obrigatória de natureza continuada ou estrutura administrativa.

O art. 7º do projeto prevê que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, o que afasta vício de inconstitucionalidade por ausência de previsão financeira.

As hipóteses de vedação previstas no art. 6º do projeto demonstram observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, evitando autopromoção ou conflito com agentes políticos em exercício.

Não se verifica afronta a princípios constitucionais ou à Lei Orgânica Municipal.

2.5 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA



O texto apresenta estrutura adequada, com divisão em artigos, parágrafos e incisos compatíveis com a Lei Complementar nº 95/1998 (normas de técnica legislativa).

A redação é clara quanto à finalidade da honraria, aos critérios de concessão, à periodicidade, à forma de indicação, às hipóteses de vedação e à natureza da insígnia.

No que se refere ao §1º do art. 3º, que vincula o número de homenageadas ao número de Vereadores em exercício na data da concessão, entende-se que a solução normativa adotada é juridicamente válida e suficientemente abstrata, pois utiliza critério objetivo e variável, ajustando-se automaticamente à composição parlamentar sem necessidade de futura alteração legislativa. Trata-se de técnica legislativa legítima, que preserva a coerência institucional da honraria, assegura isonomia entre os parlamentares e não compromete a generalidade ou estabilidade do ato normativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto formal e material, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, que institui a “Comenda Municipal do Mérito Bel Mesquita”.

Assim, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento da tramitação legislativa, devendo a proposição ser submetida à apreciação das Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 23 de fevereiro de 2026.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 002/2025